



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**

**PROCESSO:** 00947/21– TCE-RO.  
**CATEGORIA:** PAP – Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO:** Problemas estruturais no prédio da UNISP/Ji-Paraná, construído por meio do Contrato n. 018/PGE-2014, celebrado com a empresa Construvil Construtora e Instaladora de Vilhena Ltda, CNPJ 03.726.996/0001-05  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
**INTERESSADO:** Júlio César de Souza Ferreira, CPF 946.769.922-20, gestor da Unidade Integrada de Segurança Pública – UNISP de Ji-Paraná  
**RESPONSÁVEIS:** José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
 Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO  
 PRELIMINAR. UNIDADES INTEGRADAS DE  
 SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO.  
 DEFEITOS NOS PRÉDIOS. POSSÍVEIS  
 IRREGULARIDADES GRAVOSAS.  
 VALORES EXPRESSIVOS. INTERESSE  
 PÚBLICO. PROCESSAMENTO COMO  
 FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.  
 PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

1. Em análise às manifestações e documentos juntados aos autos pelos responsáveis constata-se o cumprimento parcial de determinações contidas em decisão monocrática, bem como a existência de elementos suficientes e necessários para o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica;

2. Assim, processado o PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, a medida necessária é a expedição de determinação aos responsáveis, com a concessão de prazo para a juntada de novos documentos e informações.

**DM 0236/2021-GCESS/TCE-RO**

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) autuado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, do ofício-circular n. 14/2021/PC-DERFJIP, subscrito pelo gestor da UNISP de Ji-Paraná, Delegado de Polícia Civil, Júlio César de Souza Ferreira, nos termos do qual encaminha comunicado a respeito de problemas estruturais no prédio daquela Unidade Integrada, construído por meio do Contrato n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**

018/PGE-2014, celebrado com a empresa Construvil Construtora e Instaladora de Vilhena Ltda.

2. Nos termos da DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO<sup>1</sup>, ao tempo que, por prudência, não fora acolhida a proposta de arquivamento do procedimento, deliberou-se pela expedição de determinação ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e ao Controlador-Geral do Estado para que se manifestassem, nos seguintes termos:

[...]

15. Bem por isso e atento ao fato de que a controvérsia lançada guarda relação direta com o interesse público e eventual prejuízo ao erário, **é que, por ora, não acolho o posicionamento do corpo técnico no sentido de arquivar, de plano, este procedimento, pois entendo pela prudência de melhor ponderação após a prévia notificação para manifestação do Secretário da SESDEC e do Controlador-Geral do Estado e adoção das medidas cabíveis, dentro das suas respectivas competências, quanto aos possíveis problemas e riscos estruturais no prédio da UNISP/Ji-Paraná e nas demais UNISPs no estado.**

16. Nesse sentido já decidi em algumas oportunidades, pelo não acolhimento, de plano, da proposta de arquivamento formulada pela unidade técnica, como, por exemplo nas decisões monocráticas n. 0136/2020-GCESS (processo PCe n. 01807/20) e n. 0135/2020-GCESS (processo PCe n. 01710/20).

17. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, é que, por ora, não acolho a proposta de arquivamento, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo e, previamente à deliberação acerca do processamento (ou não) em ação de controle específica, determino:

I. A ciência e a notificação, por ofício, do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá (CPF 485.337.934-72) e do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF 808.791.792-87), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dentro de suas respectivas competências, adotem as providências a seguir, apresentando a esta Corte de Contas, os documentos probantes, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) Providenciar a realização das avaliações técnicas necessárias à averiguação das origens dos problemas e riscos estruturais (vazamentos, infiltrações, rachaduras) apresentados no prédio da Unidade Integrada de Segurança Pública-UNISP de Ji-Paraná/RO;

b) Caso identificados problemas relacionados à execução da obra (Contrato n. 018/PGE-2014), adotar as providências administrativas e jurídicas necessárias à proteção do patrimônio público e à integridade física das pessoas que circulam no local;

c) Providenciar a realização das avaliações técnicas necessárias à averiguação de eventual existência de problemas e ou riscos estruturais (vazamentos, infiltrações, rachaduras e etc.) apresentados nos prédios das Unidades Integrada de Segurança Pública-UNISP no estado.

<sup>1</sup> ID 1043416.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**

II. Determinar seja dada ciência desta decisão, mediante ofício, ao interessado, Júlio César de Souza Ferreira, Delegado de Polícia Civil e gestor da Unidade Integrada de Segurança Pública – UNISP de Ji-Paraná;

III. Na forma eletrônica, cientifique-se o Ministério Público de Contas;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até o decurso do prazo estabelecido nesta decisão;

V. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

[...]

3. Publicada aquela decisão<sup>2</sup>, expedidos e recebidos<sup>3</sup> os ofícios necessários, sobrevieram aos autos os documentos protocolizados sob os números 06646/21<sup>4</sup>, 06885/21<sup>5</sup> e 08597/21<sup>6</sup>.

4. Em análise, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 7) concluiu pelo cumprimento parcial da DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO e, nos termos dos motivos abaixo delineados, pelo processamento deste PAP em fiscalização de atos e contratos, possibilitando, assim, uma análise mais apurada dos fatos. Eis o teor da conclusão e proposta de encaminhamento pela unidade técnica:

#### **4. CONCLUSÃO**

234. Encerrada a análise da documentação encaminhada a esta Corte pelo secretário de estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá e pelo controlador-geral do Estado em exercício, Rodrigo César Silva Moreira, conclui-se:

a) pelo cumprimento parcial da determinações feitas na DM - 00124/21-GCESS, tendo em vista que, apesar de ter sido constatado que a Sesdec, na pessoa do seu secretário, assim como a CGE, têm envidado esforços no sentido de solucionar a questão dos reparos necessários à Unisp de Ji-Paraná, que são de responsabilidade da empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena, não há como, por ora, afirmar que foram adotadas providências efetivas necessárias à proteção do patrimônio público e à integridade física das pessoas que circulam no local, conforme determinou o item I “b” da DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO, pois as soluções necessárias ainda estão em andamento, ou em fase de levantamento, conforme exposto no item 3.1 deste relatório técnico.

235. Do mesmo modo, apesar de constatararmos que a Sedesc realizou as avaliações técnicas necessárias à averiguação de eventual existência de

<sup>2</sup> ID 1044278.

<sup>3</sup> IDs 1044948 a 1044951.

<sup>4</sup> IDs 1074097 a 1074105.

<sup>5</sup> IDs 1078587 a 1078590.

<sup>6</sup> IDs 1104403 a 1104407.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### *Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA*

problemas e ou riscos estruturais apresentados nos prédios das Unidades Integradas de Segurança Pública no estado, conforme determinado no item 1 “c” da DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO, as soluções efetivas para os problemas encontrados, que não são poucos, ainda não foram tomadas, motivo pelo qual deve esta Corte de Contas acompanhar juntamente com a Controladoria Geral do Estado e o Controle Interno da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania o andamento das reformas e reparos que se fazem necessários com vistas a garantir, de fato, a proteção ao patrimônio público e a integridade das pessoas que circulam nos locais.

236. Conclui-se, também, pela necessidade de processamento deste PAP em fiscalização de atos e contratos, pois o procedimento apuratório preliminar não se presta a este tipo de análise aprofundada e ao acompanhamento que deverá ser feito por esta Corte de Contas, conforme art. 9º, §2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

#### 5.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

237. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

a) **considerar parcialmente** cumpridas as determinações feitas na DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1043416);

b) **processar** o presente procedimento apuratório preliminar como “fiscalização de atos e contratos”;

c) **determinar** ao secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá (CPF 485.337.934-72) e ao controlador-geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF 808.791.792-87), ou quem os substituam, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dentro de suas respectivas competências, apresentem relatório conclusivo sobre as medidas administrativas e jurídicas que foram adotadas para a solução das diversas patologias encontradas nas Unisps do estado de Rondônia, de responsabilidade das empresas que construíram as obras, assim como daquelas de responsabilidade da própria Sesdec, incluindo planejamento de manutenções regulares necessárias à conservação das obras;

d) **determinar** ao secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá (CPF 485.337.934-72) ou quem o substitua, para que apure eventuais responsabilidades pela não realização de manutenções preventivas e vistorias regulares que poderiam ter detectado os problemas estruturais apontados nos relatórios das vistorias realizadas após as determinações feitas na DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1043416), antes do término das garantias contratuais, o que pode ter ocasionado prejuízos ao erário, tendo em vista que, nos casos de obras cujas garantias expiraram, a reponsabilidade pelo reparos será da Sesdec; Encaminhar a documentação juntamente com o relatório requerido no item “c” desta proposta;

e) **sobrestar** os autos no gabinete do relator, até que sobrevenha documentação relativa ao relatório conclusivo mencionado no item “c” desta proposta, quando, então, os autos deverão retornar a esta unidade técnica para análise das soluções realizadas pela Sesdec,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**

necessárias à proteção do patrimônio público e à integridade física das pessoas que circulam nas Unisps do estado.

5. É o relatório. **DECIDO.**
6. Consoante relatado, este procedimento foi instaurado em decorrência do gestor da UNISP de Ji-Paraná, Delegado de Polícia Civil, Júlio César de Souza Ferreira, por meio do ofício-circular n. 14/2021/PC-DERFJIP, ter encaminhado comunicado acerca de problemas estruturais no prédio daquela Unidade Integrada.
7. Retornam agora os autos conclusos para verificação a respeito do cumprimento (ou não) das determinações exaradas na DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO e dirigidas ao secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá e ao controlador-geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto.
8. Conforme pontuou a CECEX 7, em detida apreciação sobre as manifestações e documentos apresentados pelos responsáveis – devidamente descritos no relatório técnico – a determinação contida no item I, “a” fora cumprida, considerando que foram realizadas avaliações técnicas necessárias à averiguação das origens dos problemas e riscos estruturais apresentados no prédio da UNISP de Ji-Paraná/RO.
9. No que se refere ao item I, “b”, como concluiu o corpo técnico, não restou evidenciado que os reparos que deveriam ter sido feitos na UNISP de Ji-Paraná pela empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena, foram efetivamente realizados, de forma que, por ora, não há que se atestar o cumprimento desta determinação.
10. Ademais, segundo a unidade técnica, nos relatórios de fiscalizações há, em diversas vezes, menção a respeito da ausência de manutenção preventiva pela Sesdec, não obstante o Secretário tenha afirmado que as vistorias são realizadas rotineiramente e, na realidade, o que se nota é que referidos relatórios não comprovam vistorias preventivas, mas sim corretivas, de forma que se faz necessária a apuração de referida circunstância.
11. Conclui-se que, como ponderou a CECEX 7:
- “[...] apesar de constatar que a SESDEC, na pessoa do seu secretário, tem emvidado esforços no sentido de solucionar a questão dos reparos necessários à Unisp de Ji-Paraná, que são de responsabilidade da empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena, não pode, por ora, afirmar que foram adotadas providências efetivas necessárias à proteção do patrimônio público e à integridade física das pessoas que circulam no local, conforme determinou o item I “b” da DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO”.*
12. Em relação à determinação constante no item I, “c”, da DM 0124/2020-GCESS/TCE-RO, consistente na realização de avaliações técnicas necessárias à averiguação de eventual existência de problemas e ou riscos estruturais (vazamentos, infiltrações, rachaduras e etc.) apresentados nos prédios de todas as UNISPs do estado,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
***Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA***

observa-se a nomeação de comissão composta por dois engenheiros e por uma servidora responsável pela fiscalização dos contratos com as empresas construtoras.

13. E, neste sentido, foram realizadas as vistorias determinadas, com a elaboração do consequente relatório de fiscalização para cada unidade, o qual foi analisado, pormenorizadamente, pela unidade técnica a partir do item 3.2.1 até o 3.2.20 (págs. 14 a 55) do relatório técnico.

14. Ocorre que, apesar de terem sido adotadas providências para a averiguação da existência de possíveis riscos ou vícios estruturais nos prédios das UNISPs, não houve, até o momento, solução para os problemas detectados, de sorte que, esta Corte de Contas acompanhará/fiscalizará os atos que serão praticados até o deslinde final da problemática.

15. A rigor, a prática de eventual ato irregular, causador ou não de dano ao erário, também serão apurados no decorrer da instrução processual e, para tanto, os autos serão, a partir de então, processados como fiscalização de atos e contratos.

16. Em face do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO;

II. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do inciso I, do § 1º, do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III. Determinar, mediante ofício, ao secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá e ao controlador-geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Neto ou a quem os substituam que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, dentro de suas respectivas competências, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

- a) apresentem relatório conclusivo sobre as medidas administrativas e jurídicas que foram adotadas para a solução das diversas patologias encontradas nas Unisps do Estado, de responsabilidade das empresas que construíram as obras, assim como daquelas de responsabilidade da própria Sesdec, incluindo planejamento de manutenções regulares necessárias à conservação das obras;

IV. Determinar, mediante ofício, ao secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá ou a quem o substitua que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

- a) apure eventuais responsabilidades pela ausência de realização de manutenções preventivas e vistorias regulares que poderiam ter detectado os problemas estruturais apontados nos relatórios das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**

vistorias<sup>7</sup>, antes mesmo do término das garantias contratuais, o que pode, em tese, ter ocasionado prejuízos ao erário, trazendo o resultado a esta Corte de Contas;

V. Determinar seja dado conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e ao interessado, mediante publicação no DOeTCE-RO;

VI. Determinar que, previamente, sejam os autos remetidos ao Departamento de Gestão Documental – DGD para que providencie a necessária retificação do assunto para *“Possíveis irregularidades nas obras de construção das Unidades de Segurança Pública do Estado”*.

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão e que mantenha os autos lá sobrestados até o decurso do prazo concedido, findo o qual, deverão ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para nova manifestação técnica, então com os novos documentos e informações a serem apresentados;

VIII. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2021.

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro-Substituto  
em substituição regimental

<sup>7</sup> Neste ponto, conforme o relatório técnico, as vistorias foram realizadas somente após a prolação da DM 0124/2021-GCESS/TCE-RO.